



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.128 - RS (2010/0093488-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEX S OLTRAMARI E OUTRO(S)
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL MATIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECEDENTES.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.128 - RS (2010/0093488-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Confiança Cia. de Seguros contra decisão que conheceu do recurso especial e deu provimento para declarar como foro competente o de Porto Alegre, firme no entendimento de que *"as ações de reparação por dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive as que tratem de seguro obrigatório - DPVAT, poderão, a critério do Autor, ser ajuizadas no foro de seu domicílio ou no local do fato, não se excluindo a regra geral do domicílio do Réu, prevista no art. 94 do Código de Processo Civil"*.

Inconformada, a seguradora agravante aduz, em síntese, que *"(...) a ordem estabelecida pela lei que instituiu o seguro obrigatório tem o caráter de obrigação legal, o que impõe a regra contida no artigo 100, inciso IV, alínea 'd', do CPC, dispondo que é 'competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento' o que, de certa forma, remete diretamente ao parágrafo único da referida norma"* (fls. 179/180).

E conclui no sentido de que *"(...) o juízo competente para o conhecimento da presente ação é o da comarca de Astorga - PR, local onde reside a Agravada e, ainda, do local da ocorrência do acidente, conforme as regras explícitas da Lei Processual Civil, o que demanda o pronunciamento desse Juízo nesse sentido, com fundamento no melhor Direito"* (fl. 182).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.128 - RS (2010/0093488-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Com efeito, excepcionando a regra geral, o parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil determina ser do foro do domicílio do autor ou do local do fato a competência processamento das ações decorrentes de acidente de trânsito.

Contudo, nada impede que o autor abra mão de tal privilégio e atenda à regra geral, insculpida no artigo 94 do Código de Processo Civil, ajuizando a ação no foro do domicílio do réu.

Nesse sentido tem-se posicionado esta Corte Superior, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.

1. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado" (CC 114.844/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 3/5/2011).

"DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ.

1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG, suscitado" (CC 106.676/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe 5/11/2009).

No mesma linha, ainda, os seguintes arestos que, de outra forma, consagram ser faculdade do autor a escolha entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental.

2. 'A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício' (Súmula 33/STJ).

3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça.

4. Recurso especial provido" (REsp 1.059.330/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/12/2008).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC.

1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado" (CC nº 42.120/AM, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 3/11/2004).

Sem razão, portanto, a agravante.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0093488-9

AgRg no
REsp 1.195.128 / RS

Números Origem: 10902149559 70033472259 70033845496 70035224351

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL MATIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEX S OLTRAMARI E OUTRO(S)
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEX S OLTRAMARI E OUTRO(S)
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL MATIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.